

[Homologado em 21/02/2024, DODF nº 36, de 22/02/2024, pag. 9.](#)

PARECER Nº 012/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00273354/2023-88

Interessado: **Edgar Bazzano Franco de Castro Cassimiro**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Edgar Bazzano Franco de Castro Cassimiro, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 8 de março de 2023, de interesse de **Edgar Bazzano Franco de Castro Cassimiro**, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA - EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2023-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou em determinações, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF, com o seguinte destaque:

[...]

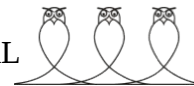
d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante disposto no Parecer nº 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, indeferiu o pleito de credenciamento e estabeleceu, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-Suplav/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Recredenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os arts. 171 e 172 da Resolução nº 2/2023- CEDF, *in verbis*:

Art. 171. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 172. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

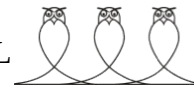
§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Ressalta-se que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando nº 92/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 9 de novembro de 2023, que, em relação ao estudante Edgar Bazzano Franco de Castro Cassimiro, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, em seu dossiê, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado em 27/07/2012, assinado pelo estudante;
- b) cópia de identificação do estudante: RG;
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) Ficha Individual do Ano (Módulo 1), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas;
- e) Ficha Individual do Ano (Módulo 2), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas;
- f) Ficha Individual do Ano (Módulo 3), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas;
- g) Declaração do estudante, original, emitida pela UNI - União Nacional de Instrução, datada em 20/08/2012, afirmando que não apresentou os documentos comprovantes de escolaridade no Ensino Fundamental por motivos de extravio;
- h) Ata de Classificação do estudante, emitido pela UNI- União Nacional de Instrução, datado em 20/08/2012, onde o estudante foi aprovado mediante exame de classificação, devido à ausência de comprovante de escolarização anterior, assinada pelo estudante, assinada e carimbada pela diretora Javan Nascimento e pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva e pelos professores Ana Zélia Vieira da Silva e Josiane Romão dos Santos Moraes;
- i) avaliações diversas do estudante (Id. 126648241);
- j) cópia da Carteira Nacional de Habilitação do estudante, cópia apresentada no ato do preenchimento do requerimento e entregue à esta gerência (Id. 126647629).

Do citado memorando, registra-se, *in verbis*:

3 - No relatório emitido pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino ao Conselho de Educação do DF - CEDF e contido no processo nº 00080-00135684/2019-90 que versa acerca do Recredenciamento da UNI, ressaltou-se que: desde as supervisões e/ou verificações realizadas pela equipe técnica da DINE/SUPLAV, no período de 2018 a 2021, a UNI não logrou êxito em comprovar a correção e fidedignidade da escrituração escolar, do percurso e da conclusão dos estudos dos seus alunos matriculados, inviabilizando, assim, a certificação, por falta de cumprimento dos requisitos legais. Ao contrário disso, foram constatadas na IE, no período em questão, várias irregularidades, amplamente registradas nos autos e documentadas por meio de relatórios e fotos. (*sic*) (*g.n.*)

[...]

5 - Após criteriosa consulta, não foi localizada publicação no sistema, como concluinte do Ensino Médio, em favor do estudante no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF, link: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj> que é uma ferramenta pela qual pode ser consultado qualquer documento no qual constem dados de publicação no Diário Oficial do DF, como no caso dos estudantes concluintes do Ensino Médio e Educação Profissional, cujos dados estão disponíveis para consulta a contar de dezembro de 1991.

6 - A publicação em Diário Oficial do DF da relação de concluintes de curso, cuja lista é enviada por todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do DF, pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

* Cumprimento das disposições legais - quanto ao funcionamento da Instituição Educacional - IE e quanto à regularidade na vida escolar dos seus estudantes, tendo em vista que o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



*** Cumprimento do disposto na Portaria nº 48, de 10 de abril de 2015-SEEDF – que é um ato normativo exarado pela SEEDF que estabelece normas para registro de diplomas e certificados e determina que as instituições educacionais apresentem à SEEDF, após os devidos registros, a relação nominal dos estudantes, os quais cada instituição informa como concluinte de curso.** Após a SEEDF realizar o devido exame dos registros escolares referentes à conclusão de curso desses alunos, o órgão encaminha seus nomes para publicação em Diário Oficial do DF e, somente assim, as instituições se tornam aptas a emitir a certificado ou diploma de conclusão de curso, nos prazos estabelecidos na referida portaria. (g.n.)

Após a análise dos documentos escolares pertinentes ao pedido de validação e consequente conclusão do Ensino Médio, por parte da equipe técnica da Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação por essa diretoria, esclarecendo que cabe ao setor competente “averiguar o percurso escolar dos alunos de uma IE e, quando não for comprovada a conclusão dos estudos, tal situação não permitirá que o nome destes sejam publicados em DODF até a ampla verificação da vida escolar e posterior comprovação do respectivo percurso escolar dos discentes.”

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 – SEEDF. Todavia, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversos pedidos de validação de estudos realizados na referida instituição educacional, dando deferimento quando há o mínimo de comprovação do efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar o estudante pelas irregularidades perpetradas pela instituição. Entretanto, no caso *in lid*, não constam dos autos o mínimo lastro probatório que garanta que o estudante tenha realizado e concluído seus estudos.

Sendo assim, diante da legislação vigente, das irregularidades verificadas em relação à instituição e, ainda, da falta do mínimo lastro probatório de conclusão dos estudos, o indeferimento do pleito de validação do percurso escolar do interessado, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, é medida que se impõe.

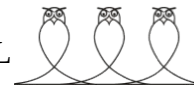
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) indeferir o pleito de validação do percurso escolar, em caráter excepcional, de **Edgar Bazzano Franco de Castro Cassimiro**, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;

b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
tendo em vista em 6/2/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal